



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	001/2020
PROCESSO Nº	2015/10/31551
RECORRENTE:	FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC
ADVOGADO:	-
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR:	FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO NAS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. No caso específico a aquisição de insumos ocorreu por Fundação de Direito Público integrante da administração indireta estadual. 2. A produção de preservativos é integralmente absorvida pelo Ministério da Saúde para distribuição gratuita. 3. A atividade desempenhada é sem fins lucrativos, busca viabilizar políticas públicas, dentre as quais fortalecer o Sistema Único de Saúde e elevar a qualidade de vida do seringueiro por meio do uso sustentável da floresta. 4. Ampliação pelo STF do rol de abrangência da imunidade tributária recíproca, cumprimento de requisitos e atendimento de finalidades essenciais. 6. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Fredi Dettweiler (Relator), Willian da Silva Brasil, Luiz Antônio Pontes Silva, Renato de Paula Lins e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.

André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

Fredi Dettweiler  
Conselheiro - Relator

Thiago Torres Almeida  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/10/31551 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**RELATOR:** Conselheiro Fredi Dettweiler

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela **FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC**, em face da Decisão nº 1.143/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 37 e 38), nos autos do Processo Tributário Administrativo de revisão dos lançamentos tributários e pedido de isenção das Notificações Especiais 065739/2015, 058684/2015 e 069613/2015, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...]Ante ao exposto, com fundamento no art. 53, inc. I do Decreto n. 462/87; no art. 155 § 2º, inciso VII, alínea “a” c/c inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 55/97; bem como nas razões expostas no Parecer n. 1.391/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de isenção sobre as operações interestaduais descritas [...]

Em suas razões (fls. 44-47), a recorrente aduz que as mercadorias tributadas na entrada do Estado do Acre são destinadas a produção de preservativos e foram adquiridas pela FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC que possui natureza jurídica de fundação de direito público.

Prossegue suas razões afirmando que a atividade é desempenhada sem fins lucrativos, sendo a cobrança do ICMS indevida em razão da imunidade sobre impostos prevista no art. 150, VI, “a”, § 2º da Constituição Federal. Por fim, requer a reforma da decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 207/2017/PGE/PF (fls. 143 a 100), opinou pelo **provimento** do Recurso Voluntário e consequente cancelamento das notificações especiais. Por fim, o parecer consta aprovado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal (fl. 101 e 102) e pela Procuradora Geral do Estado do Acre (103 e 104).

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 207/2017:

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO NAS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI "A", § 2º, DA CF. APLICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2020.



**FREDI DETTWEILER**  
Conselheiro - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/10/31551 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**RELATOR:** Conselheiro Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC, em face da Decisão nº 1.143/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 37 e 38) que decidiu pela improcedência do pedido de isenção do ICMS das Notificações Especiais 065739/2015, 058684/2015 e 069613/2015.

Reconheço o Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Em sua defesa (fls. 44-47), o Recorrente aduz que as mercadorias tributadas na entrada do Estado do Acre são destinadas a produção de preservativos, produto isento de ICMS, além disso, foram adquiridas pela FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC que possui natureza jurídica de fundação de direito público.

Prosegue suas razões afirmando que a atividade é desempenhada sem fins lucrativos, sendo a cobrança do ICMS indevida em razão da imunidade sobre impostos prevista no art. 150, VI, “a”, § 2º da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

...

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Os documentos anexos aos autos comprovam que a FÁBRICA DE PRESERVATIVOS MASCULINOS – NATEX, é uma unidade (filial) da FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC, sendo esta última, uma fundação pública de direito público integrante da administração indireta estadual.

Consoante o disposto no art. 150, VI, a, da CF/88, há proibição de instituição de impostos, entre os entes federativos, que onerem o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Numa interpretação literal estariam excluídos, via de consequência, os impostos de importação e exportação, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações financeiras e o imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços. Conquanto, vale destacar, que esta não foi a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que ampliou o rol de abrangência da norma imunizante, “afastando quaisquer impostos que possam onerar economicamente as finanças da entidade impositora”. Ou seja, a imunidade em questão estende-se a todos os impostos, não se limitando àqueles sobre patrimônio, renda ou serviços, pois, ainda que indiretamente, outros também atingem o patrimônio da entidade. Entre outros, no julgado RE 242.827/PE (Informativo 518) o STF afastou a incidência do ICMS.

**Imunidade Tributária Recíproca: INCRA e Exploração de Unidade Agroindustrial**

A Turma proveu recurso extraordinário para reconhecer imunidade tributária recíproca ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (CF, art. 150, VI, a, e § 2º), relativamente ao não recolhimento de ICMS por eventual exploração de unidade agroindustrial. No caso, a mencionada autarquia federal era mantenedora de unidade agroindustrial que, em virtude de desapropriação ocorrida para sanar conflito social na área em que instalada, passara a integrar o acervo patrimonial da recorrente. Entendeu-se que a atividade exercida pela autarquia não se enquadra dentre aquelas sujeitas ao regime tributário próprio das empresas privadas, considerando que a ocasional exploração dessa unidade está no âmbito de sua destinação social em setor relevante para a vida nacional. Observou-se que a imunidade tributária só deixa de operar quando a natureza jurídica da entidade estatal é de exploração de atividade econômica, o que não ocorrera na espécie. RE 242827/PE, rel. Min. Menezes Direito, 2.9.2008. (RE-242827)

É possível concluir que prestigiar uma interpretação formal em detrimento do material é desprezar o real intuito da norma imunizante, considerando estar fundamentada nos princípios federativo, da isonomia e da capacidade contributiva das pessoas políticas.

Outrossim, o STF em inúmeros precedentes tem interpretado a regra constitucional de forma ampla de modo a atender suas finalidades, estendendo em certos casos a imunidade tributária recíproca, inclusive a empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse passo, é relevante para o caso, a Ementa do RE n. 580264, cuja matéria foi declarada com repercussão geral:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. RE 580264, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-192 DIVULG 05.10.2011 PUBLIC 06.10.2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078).

Insista-se que, para gozar da imunidade mútua, as entidades autárquicas e fundacionais devem cumprir suas finalidades essenciais ou as que delas decorram, ou seja, é uma imunidade condicionada.

É notório que a fabricação de preservativos pela FUNTAC busca viabilizar políticas públicas, dentre as quais fortalecer o Sistema Único de Saúde e elevar a qualidade de vida do seringueiro por meio do uso sustentável da floresta, sendo a produção de preservativos integralmente absorvida pelo Ministério da Saúde para distribuição gratuita.

Verifico que as alegações do recorrente são pertinentes e na mesma vertente do Parecer PGE /PF 207/2017 entendo que FUNTAC atende os requisitos e faz jus à imunidade recíproca do art. 150 inciso VI "a" § 2º da Constituição Federal. Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso Voluntário a fim de cancelar as Notificações de ICMS 065739/2015, 058684/2015 e 069613/2015.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.



**FREDI DETTWEILER**  
Conselheiro Relator